



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fia.
01
M

PROJETO DE LEI 131/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 25/10/18
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LPRP (Alexandre)</u>	RELATOR: <u>Ver. Mangauda</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>FFEO</u>	RELATOR: <u>Ver. Alexandre</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Comissão LPRP</u>	RELATOR: <u> / / </u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Comissão Alexandre</u>		

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.º Disc. e Vot.: 26-50
09 / 09 / 19

3-5E
Em 2.º Disc. e Vot. : 07 / 09 / 19

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : 37 : / /

Lei n.º : 4240 / 19

Ofício N.º : 200 em 13 / 09 / 19

Sancionada pelo Prefeito em: 15 / 05 / 19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 23 / 05 / 19

OBSERVAÇÕES

[Handwritten notes and signatures in the observation box]

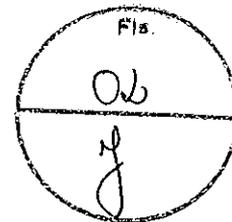


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 24 de outubro de 2018.

MENSAGEM N.º 64 / 2018



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

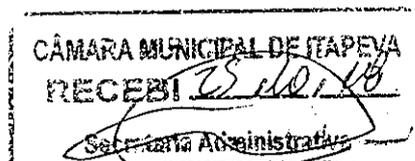
Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a realização de despesa em regime de adiantamento".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo municipal pretende dar nova regulamentação a realização de despesas em regime de adiantamento.

Considera-se em regime de adiantamento, a disponibilização de numerário a uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Assim, será conferida nova disciplina ao procedimento para realização de despesa em regime de adiantamento, de modo a propiciar maior celeridade e transparência ao processo de liberação, utilização e prestação de contas dos gastos de verbas públicas.

Os adiantamentos poderão ser de duas naturezas: de base mensal ou único. Os adiantamentos de base mensal serão aqueles de até ½ (meio) salário mínimo destinados a realização de pequenas despesas da repartição, já os adiantamentos únicos, serão aqueles de valor máximo de até 2 (dois) salários mínimos e destinados a viagens e diárias, com prazo de aplicação de até 60 (sessenta) dias.

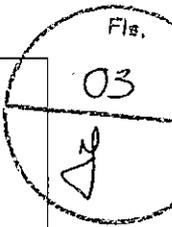




MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Além disso, consta do Projeto de Lei, regras gerais para utilização e liberação dos adiantamentos, espécies de despesas que poderão ser cobertas com os recursos e regras para prestação de contas, mais rígidas que as dispostas da Lei Municipal n.º 2.500, 25 de novembro de 2006, razão pela qual se propõe sua revogação na íntegra.

Ante o exposto, certo da compreensão dos Nobres Vereadores quanto a relevância da matéria, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

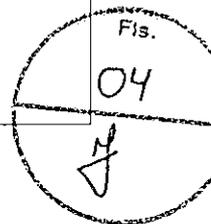
Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 31 / 2018

DISPÕE sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de despesa em regime de adiantamento no Poder Executivo Municipal, reger-se-á pelos termos da presente Lei.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na disponibilização de numerário a uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Paragrafo único. O processo de empenho, liquidação e pagamento de adiantamentos terá sempre andamento preferencial.

Art. 3º Os adiantamentos serão:

I - de base mensal cujo valor não exceda ½ (meio) salário mínimo nacional vigente na data da concessão;

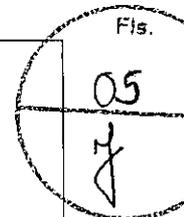
II - de base único cujo valor não exceda 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes na data da concessão.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Parágrafo único. Os adiantamentos serão disponibilizados preferencialmente mediante depósito em conta corrente de titularidade do responsável pelo recurso.

Art. 4º Os adiantamentos de base mensal são aqueles concedidos, mediante requerimento, para utilização durante cada mês.

Parágrafo único. Nos adiantamentos de base mensal, o numerário estará à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês.

Art. 5º Os adiantamentos únicos são aqueles concedidos para atendimento de despesas de viagens e/ou diárias, com prazo de aplicação não superior a 60 (sessenta) dias, contados da entrega do numerário ao agente público.

Art. 6º Somente os Secretários Municipais poderão autorizar empenhos em regime de adiantamento, em nome do servidor de sua pasta, devidamente identificado, com nome, RG, CPF, cargo ou função.

§ 1º Para os adiantamentos de base mensal, cada Secretaria deverá indicar ao Prefeito Municipal, para nomeação por Portaria do Executivo, os servidores, titular e, na sua ausência, suplente, responsáveis pelo adiantamento.

§ 2º Para utilização do regime de adiantamento único, o agente público que utilizará o recurso, é quem será responsável pela retirada.

§ 3º Para as despesas de viagens e/ou diárias do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, a retirada deverá ocorrer por meio de agente público de carreira.

Art. 7º Não se fará adiantamento a servidor público municipal:

I – declarado em alcance;

II – responsável por dois adiantamentos;

III – em gozo de férias ou qualquer modalidade de licença e afastamento.

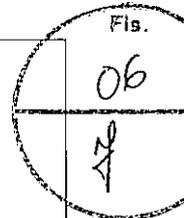
Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos do inciso I deste artigo, aquele que, já detendo um adiantamento, não tenha prestado contas no prazo regulamentar ou cuja conta não tenha sido aprovada.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 8º Poderão ser realizadas em regime de adiantamento, desde que autorizadas pela autoridade competente, as despesas:

I - extraordinárias e urgentes;

II - que devam ser efetuadas em outros municípios ou locais distantes da repartição pagadora;

III - com refeições;

IV - com transportes;

V - judiciais;

VI - de comissões e conselhos municipais;

VII - com aquisição de livros, revistas e congêneres;

VIII - miúdas e de pronto pagamento;

IX - de saúde e de assistência social;

X - de pedágio e combustível, em viagem de agentes políticos, não realizada em veículo oficial;

XI - demais despesas de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; desde que atendido o princípio da economicidade e precedido de pesquisa de valor médio de mercado.

Parágrafo único. Não poderão ser realizadas em regime de adiantamento, as despesas:

I - realizadas anteriormente à data da disponibilização do recurso;

II - superiores às quantias adiantadas;

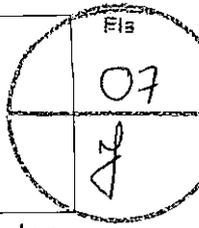
III - destinadas a aquisição de bens e materiais com o objetivo de formar estoque;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



IV - custeadas com recursos próprios para posterior reembolso, salvo se realizadas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em viagem oficial;

V - com cartões de crédito, de forma parcelada ou a prazo;

VI - em estabelecimentos fora da rota da viagem determinada;

VII - com intervalo inferior a 2 (duas) horas entre refeições;

VIII - extras em hotéis, salvo as de refeições ou estacionamento, devidamente especificadas na nota fiscal;

IX - com bebidas alcoólicas ou cigarros;

X - realizadas em sábados, domingos ou feriados, com exceção às decorrentes do transporte dos serviços de saúde ou assistência social, agentes políticos em viagem oficial, ou outro motivo que justifique a despesa;

XI - destinadas a aquisição de serviços, salvo em viagem.

Art. 9º A prestação de contas será apresentada por ofício, conforme modelo instituído por Decreto regulamentar, contendo em seus anexos, devidamente numerados e rubricados:

I - relação em ordem cronológica, de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

II - comprovante de depósito do saldo não utilizado, se houver;

III - cópia da Nota de Empenho e da Nota de Anulação, se houver saldo recolhido;

IV - documentos fiscais ou recibos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, com atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa, devidamente rubricados pelo executor da despesa.

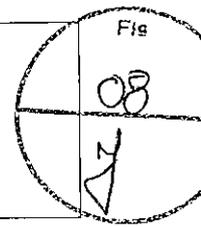
V - para prestação de contas de despesas realizadas na forma do inciso X, do art. 8º desta Lei, o agente político deverá demonstrar a rota



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



percorrida para reembolso segundo valor por quilômetro estipulado por Decreto regulamentar, bem como apresentar os comprovantes de pagamento de pedágios.

Art. 10. Na prestação de contas observar-se-á:

I - a cada aquisição, o responsável exigirá o documento fiscal ou, na sua ausência, o recibo, emitidos em favor do Município, contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

II - todos os campos do documento fiscal ou recibo deverão estar corretamente preenchidos pelo emissor, com a mesma grafia e tinta, não podendo conter rasuras ou borrões, nem preenchimento posterior com a intenção de complementar dados que não foram informados pelo estabelecimento;

III - não será admitida a apresentação de documento em segunda via ou outra, cópia reprográfica, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução;

IV - os bens ou serviços adquiridos deverão ser descritos de forma detalhada e sem abreviaturas, no campo apropriado do documento, vedado o emprego de descrições genéricas;

V - quando o documento apresentado for recibo de comprovação da despesa, por entidade não obrigada à emissão de documento fiscal, além das demais exigências previstas neste artigo, deverá conter carimbo identificador da empresa, data e assinatura do preposto;

IV - em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, verificada a quantidade e qualidade, contendo ainda data, assinatura, carimbo e a destinação.

Art. 11. O numerário de adiantamento não utilizado pelo servidor, deverá ser restituído aos cofres públicos, mediante depósito na conta corrente indicada pelo Departamento de Tesouraria.

Art. 12. Para os adiantamentos de base única o prazo para prestação de contas e recolhimento do saldo não utilizado será de 2 (dias) dias úteis, após a emissão do último documento fiscal ou recibo.

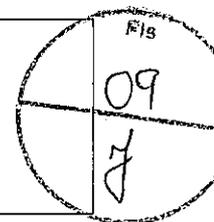


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Parágrafo único. O recolhimento do saldo do adiantamento não utilizado, feito após o prazo de prestação de contas, deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 13. A prestação de contas deverá se dar no mesmo exercício em que foi retirado o adiantamento.

§ 1º A prestação de contas, para os adiantamentos de base mensal, deverá ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da aplicação.

§ 2º No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos até o dia 10, salvo aqueles previamente autorizados pela autoridade superior, que poderão ser apresentados até o último dia.

Art. 14. No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que as tenha sido apresentada, o Departamento de Tesouraria oficiará diretamente ao servidor, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-la.

Parágrafo único. Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 15. Não sendo apresentada a prestação de contas, após o decurso do prazo estabelecido no artigo anterior, remeter-se-á, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo anterior, à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, para abertura de procedimento administrativo disciplinar nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Não obstante o disposto no art. 15 desta Lei, ao responsável que não prestar as contas no prazo estipulado, além da restituição integral do valor adiantado, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontados em seus vencimentos na folha de pagamento, obedecida a margem prevista em lei específica.

Art. 17. A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações importará em responsabilidade civil, criminal e administrativa.

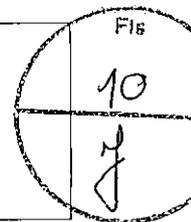
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

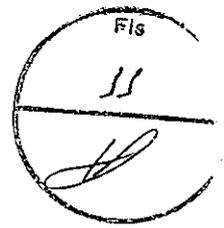
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.500, de 25 de novembro de 2006; e a Lei Municipal n.º 3.407, de 1º de agosto de 2012.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de outubro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 122/2018

Referência: Projeto de Lei nº 131/2018 – DISPÕE sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

Autoria: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que se pretende regulamentar no âmbito do Poder Executivo Municipal a realização de despesas em regime de adiantamento.

Consta na mensagem que a nova regulamentação das despesas em regime de adiantamento propiciará maior celeridade e transparência nos processos de liberação, utilização e prestação de contas dos gastos que não podem se sujeitar ao regime normal de aplicação.

O projeto de lei prevê as possíveis formas de adiantamento (de base mensal ou de base única); o modo de concessão; os possíveis destinatários da verba adiantada; as despesas que podem ou não ser realizadas em regime de adiantamento; a forma e os prazos de prestação de contas.

É o breve relato.

Protocolado nesta Edilidade em 25/10/2018, o Projeto de Lei nº 131/2018 foi lido em Plenário. Após ser encaminhado às Comissões competentes, foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

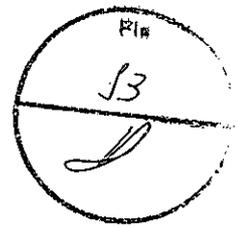
Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa e matérias orçamentárias afetas à Administração Pública Municipal, conforme prevê o art. 40, IV, da Lei Orgânica:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Assim, no tocante à formalidade, o projeto de Lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material. uu

2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis³ salientam que as disposições constantes no o Decreto-Lei nº 200/67 relativas ao regime de adiantamento, aplicam-se exclusivamente à União. Assim, “nada impedirá que os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei própria, estabeleçam normas, de acordo com as respectivas peculiaridades”.

Dessarte, as normas específicas relativas aos gastos e prestações de contas de verbas municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ A Lei 4,320/67 Comentada. 32. ed. Rio de Janeiro, IBAM, 2008, p. 153 e ss.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

3. DA MATÉRIA

O Projeto de Lei em apreço pretende regulamentar a realização de despesas de pronto pagamento, que em razão de sua natureza não convém se submeter aos procedimentos normais de aplicação.

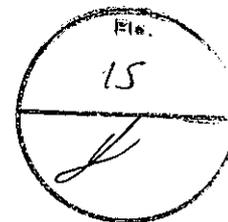
Segundo se extrai da Lei Federal nº 4.320/67, no procedimento normal de aplicação, o empenho da despesa pública é precedido de licitação ou dispensa, nos termos da Lei nº 8.666/93, e realizado diretamente em nome do fornecedor ou prestador.

Contudo, de forma eventual e extraordinária, a mesma lei federal prevê a possibilidade de utilização do regime de adiantamento quando a situação não permitir a licitação ou dispensa prévia e o empenho não seja feito em nome do fornecedor, mas sim de um servidor que se responsabilizará pelo pagamento.

Neste regime, o ordenador de despesa coloca à disposição de um servidor o valor a ser utilizado em despesas de pronto pagamento, que por sua natureza não podem ocorrer pelos trâmites normais. São os casos, por exemplo, de gastos com despesas extraordinárias e urgentes, diárias, pequenos reparos, aquisição de miudezas, abastecimento de veículos em viagem, passagens, etc.

Conforme apontado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, a utilização do regime de adiantamento exige sua previsão por meio de lei⁴. Por tal razão é que se justifica a apresentação do projeto de lei em análise.

⁴ Parecer nº 3327/2018



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Muito embora já exista no município a lei nº 2.500/06, que regulamenta esse regime de aquisição, segundo justifica o Prefeito Municipal a nova lei trará maior transparência e agilidade nesse processo.

Portanto, em se tratando de projeto de lei municipal que vise regulamentar questões específicas para a aplicação do regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra irregularidades quanto à sua tramitação.

Nada obstante a regularidade da matéria tratada, o artigo 2º do projeto de lei prevê que "o adiantamento consiste na disponibilização de numerário a uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas (...)". Entretanto, conforme prevê o artigo 68 da lei federal nº 4.320/64, o adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, já que este será responsável pelas aquisições e prestação de contas.

Deste modo, sugerimos à Comissão de Legislação a apresentação de uma emenda corretiva, com o fim de substituir o vocábulo "repartição" por "servidor", regularizando assim a previsão constante no referido artigo.

Ante todo o exposto, conclui-se que com exceção do apontamento relativo à previsão do artigo 2º, o projeto não aparenta vícios de legalidade ou constitucionalidade que possam invalidá-lo.

Deste modo, caberá aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema, com vistas a analisar a viabilidade da atualização legislativa no tocante à regulamentação do regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal.

4. DO PARECER



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Isto posto, entende-se, s.m.j., que exceto quanto ao apontamento referente ao artigo 2º, o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 14 de novembro de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência



OFÍCIO/2018

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Itapeva, 26 de novembro de 2018.

Prezado Senhor:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência, para que informe qual será a forma regulamentada para utilização de viagem em veículo não oficial por agentes políticos, conforme o artigo 8º inciso X, do Projeto de Lei 131/18 de sua autoria, que dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

Pelo exposto, aguardamos uma resposta para darmos continuidade no projeto.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

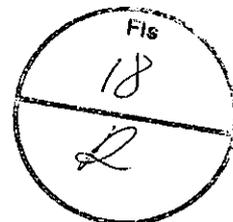
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

30 NOV 2018

14:38

Exmo. Senhor
LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
DD. Prefeito Municipal de Itapeva

CÓPIA



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00001/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 131/2018

Ementa: Dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Edivaldo Alves Santana

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON

PRESIDENTE

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI

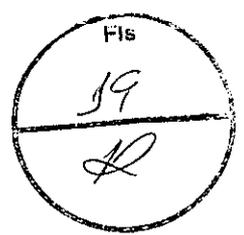
MEMBRO

EDIVALDO ALVES SANTANA

MEMBRO

JEFERSON-MODESTO SILVA

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00002/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 131/2018

Ementa: Dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

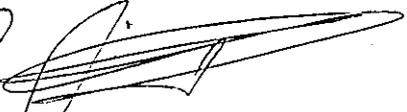
Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Alessander Saldanha Franson

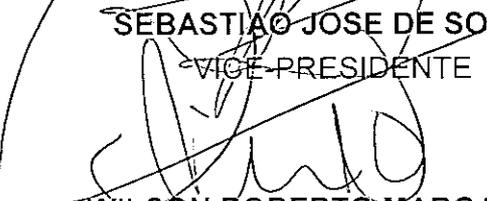
PARECER

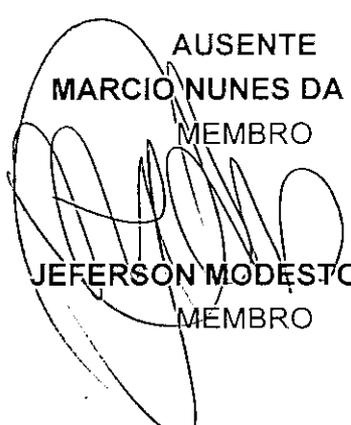
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

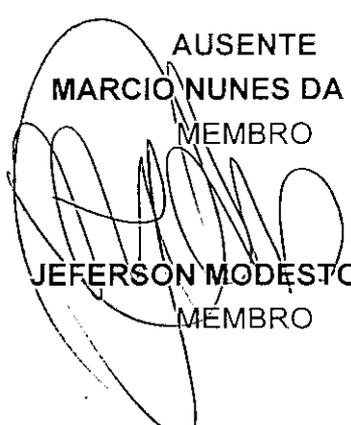
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.


LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

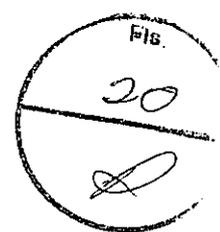

SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


AUSENTE
MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


ALESSANDER SALDANHA FRANSON
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 131/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

EMENDA Nº 001/18 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Art.1º O caput do artigo 2º do Projeto de Lei 131/2018, que dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na disponibilização de numerário a um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Art.2º Fica suprimido o inciso X do artigo 8º do Projeto de Lei 131/2018, que dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

Art 8º (...)

I-(...)

II-(...)

III-(...)

IV-(...)

V - (...)

VI-(...)

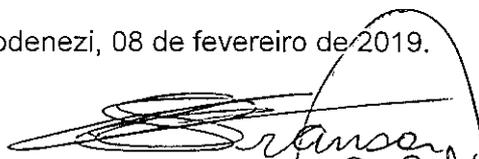
VII-(...)

VIII-(...)

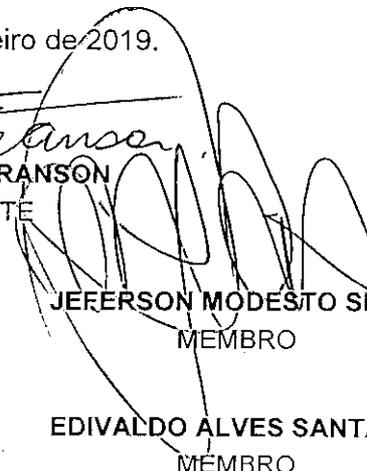
IX-(...)

X – de pedágio e combustível, em viagem de agentes políticos, não realizada em veículo oficial; **(SUPRIMIDO)**

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de fevereiro de 2019.



ALEXSANDER FRANSON
PRESIDENTE



JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



WILIANA SOUZA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 131/2018

Dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

Art. 1º A realização de despesa em regime de adiantamento no Poder Executivo Municipal, reger-se-á pelos termos da presente Lei.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na disponibilização de numerário há um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Paragrafo único. O processo de empenho, liquidação e pagamento de adiantamentos terá sempre andamento preferencial.

Art. 3º Os adiantamentos serão:

I - de base mensal cujo valor não exceda $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional vigente na data da concessão;

II - de base único cujo valor não exceda 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes na data da concessão.

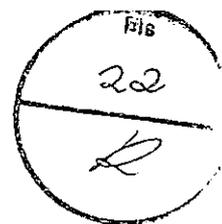
Paragrafo único. Os adiantamentos serão disponibilizados preferencialmente mediante depósito em conta corrente de titularidade do responsável pelo recurso.

Art. 4º Os adiantamentos de base mensal são aqueles concedidos, mediante requerimento, para utilização durante cada mês.

Parágrafo único. Nos adiantamentos de base mensal, o numerário estará à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês.

Art. 5º Os adiantamentos únicos são aqueles concedidos para atendimento de despesas de viagens e/ou diárias, com prazo de aplicação não superior a 60 (sessenta) dias, contados da entrega do numerário ao agente público.

Art. 6º Somente os Secretários Municipais poderão autorizar empenhos em regime de adiantamento, em nome do servidor de sua pasta, devidamente identificado, com nome, RG, CPF, cargo ou função.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º Para os adiantamentos de base mensal, cada Secretaria deverá indicar ao Prefeito Municipal, para nomeação por Portaria do Executivo, os servidores, titular e, na sua ausência, suplente, responsáveis pelo adiantamento.

§ 2º Para utilização do regime de adiantamento único, o agente público que utilizará o recurso, é quem será responsável pela retirada.

§ 3º Para as despesas de viagens e/ou diárias do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, a retirada deverá ocorrer por meio de agente público de carreira.

Art. 7º Não se fará adiantamento a servidor público municipal:

I – declarado em alcance;

II – responsável por dois adiantamentos;

III – em gozo de férias ou qualquer modalidade de licença e afastamento.

Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos do inciso I deste artigo, aquele que, já detendo um adiantamento, não tenha prestado contas no prazo regulamentar ou cuja conta não tenha sido aprovada.

Art. 8º Poderão ser realizadas em regime de adiantamento, desde que autorizadas pela autoridade competente, as despesas:

I - extraordinárias e urgentes;

II - que devam ser efetuadas em outros municípios ou locais distantes da repartição pagadora;

III - com refeições;

IV - com transportes;

V - judiciais;

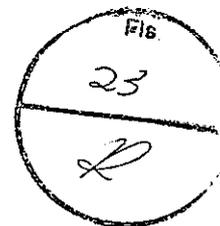
VI - de comissões e conselhos municipais;

VII - com aquisição de livros, revistas e congêneres;

VIII - miúdas e de pronto pagamento;

IX - de saúde e de assistência social;

X - de pedágio e combustível, em viagem de agentes políticos, não realizada em veículo oficial;-(SUPRIMIDO)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XI - demais despesas de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; desde que atendido o princípio da economicidade e precedido de pesquisa de valor médio de mercado.

Parágrafo único. Não poderão ser realizadas em regime de adiantamento, as despesas:

I - realizadas anteriormente à data da disponibilização do recurso;

II - superiores às quantias adiantadas;

III - destinadas a aquisição de bens e materiais com o objetivo de formar estoque;

IV - custeadas com recursos próprios para posterior reembolso, salvo se realizadas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em viagem oficial;

V - com cartões de crédito, de forma parcelada ou a prazo;

VI - em estabelecimentos fora da rota da viagem determinada;

VII - com intervalo inferior a 2 (duas) horas entre refeições;

VIII - extras em hotéis, salvo as de refeições ou estacionamento, devidamente especificadas na nota fiscal;

IX - com bebidas alcoólicas ou cigarros;

X - realizadas em sábados, domingos ou feriados, com exceção às decorrentes do transporte dos serviços de saúde ou assistência social, agentes políticos em viagem oficial, ou outro motivo que justifique a despesa;

XI - destinadas a aquisição de serviços, salvo em viagem.

Art. 9º A prestação de contas será apresentada por ofício, conforme modelo instituído por Decreto regulamentar, contendo em seus anexos, devidamente numerados e rubricados:

I - relação em ordem cronológica, de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

II – comprovante de depósito do saldo não utilizado, se houver;

III - cópia da Nota de Empenho e da Nota de Anulação, se houver saldo recolhido;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - documentos fiscais ou recibos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, com atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa, devidamente rubricados pelo executor da despesa.

V - para prestação de contas de despesas realizadas na forma do inciso X, do art. 8º desta Lei, o agente político deverá demonstrar a rota percorrida para reembolso segundo valor por quilômetro estipulado por Decreto regulamentar, bem como apresentar os comprovantes de pagamento de pedágios.

Art. 10. Na prestação de contas observar-se-á:

I - a cada aquisição, o responsável exigirá o documento fiscal ou, na sua ausência, o recibo, emitidos em favor do Município, contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

II - todos os campos do documento fiscal ou recibo deverão estar corretamente preenchidos pelo emissor, com a mesma grafia e tinta, não podendo conter rasuras ou borrões, nem preenchimento posterior com a intenção de complementar dados que não foram informados pelo estabelecimento;

III - não será admitida a apresentação de documento em segunda via ou outra, cópia reprográfica, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução;

IV - os bens ou serviços adquiridos deverão ser descritos de forma detalhada e sem abreviaturas, no campo apropriado do documento, vedado o emprego de descrições genéricas;

V - quando o documento apresentado for recibo de comprovação da despesa, por entidade não obrigada à emissão de documento fiscal, além das demais exigências previstas neste artigo, deverá conter carimbo identificador da empresa, data e assinatura do preposto;

IV - em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, verificada a quantidade e qualidade, contendo ainda data, assinatura, carimbo e a destinação.

Art. 11. O numerário de adiantamento não utilizado pelo servidor, deverá ser restituído aos cofres públicos, mediante depósito na conta corrente indicada pelo Departamento de Tesouraria.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 12. Para os adiantamentos de base única o prazo para prestação de contas e recolhimento do saldo não utilizado será de 2 (dois) dias úteis, após a emissão do último documento fiscal ou recibo.

Parágrafo único. O recolhimento do saldo do adiantamento não utilizado, feito após o prazo de prestação de contas, deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 13. A prestação de contas deverá se dar no mesmo exercício em que foi retirado o adiantamento.

§ 1º A prestação de contas, para os adiantamentos de base mensal, deverá ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da aplicação.

§ 2º No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos até o dia 10, salvo aqueles previamente autorizados pela autoridade superior, que poderão ser apresentados até o último dia.

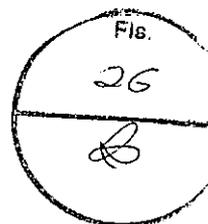
Art. 14. No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que as tenha sido apresentada, o Departamento de Tesouraria oficiará diretamente ao servidor, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-la.

Parágrafo único. Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 15. Não sendo apresentada a prestação de contas, após o decurso do prazo estabelecido no artigo anterior, remeter-se-á, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo anterior, à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, para abertura de procedimento administrativo disciplinar nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Não obstante o disposto no art. 15 desta Lei, ao responsável que não prestar as contas no prazo estipulado, além da restituição integral do valor adiantado, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontados em seus vencimentos na folha de pagamento, obedecida a margem prevista em lei específica.

Art. 17. A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

realização da despesa pública e das licitações importará em responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.500, de 25 de novembro de 2006; e a Lei Municipal n.º 3.407, de 1º de agosto de 2012.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 09 de maio de 2019.

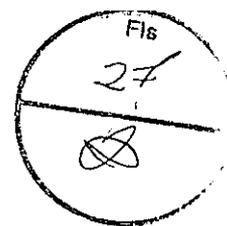
ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 037/2019 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 131/2018

Dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

Art. 1º A realização de despesa em regime de adiantamento no Poder Executivo Municipal, rege-se-á pelos termos da presente Lei.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na disponibilização de numerário há um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Paragrafo único. O processo de empenho, liquidação e pagamento de adiantamentos terá sempre andamento preferencial.

Art. 3º Os adiantamentos serão:

I - de base mensal cujo valor não exceda $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional vigente na data da concessão;

II – de base único cujo valor não exceda 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes na data da concessão.

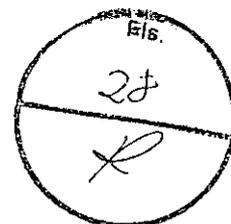
Paragrafo único. Os adiantamentos serão disponibilizados preferencialmente mediante depósito em conta corrente de titularidade do responsável pelo recurso.

Art. 4º Os adiantamentos de base mensal são aqueles concedidos, mediante requerimento, para utilização durante cada mês.

Parágrafo único. Nos adiantamentos de base mensal, o numerário estará à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês.

Art. 5º Os adiantamentos únicos são aqueles concedidos para atendimento de despesas de viagens e/ou diárias, com prazo de aplicação não superior a 60 (sessenta) dias, contados da entrega do numerário ao agente público.

Art. 6º Somente os Secretários Municipais poderão autorizar empenhos em regime de adiantamento, em nome do servidor de sua pasta, devidamente identificado, com nome, RG, CPF, cargo ou função.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º Para os adiantamentos de base mensal, cada Secretaria deverá indicar ao Prefeito Municipal, para nomeação por Portaria do Executivo, os servidores, titular e, na sua ausência, suplente, responsáveis pelo adiantamento.

§ 2º Para utilização do regime de adiantamento único, o agente público que utilizará o recurso, é quem será responsável pela retirada.

§ 3º Para as despesas de viagens e/ou diárias do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, a retirada deverá ocorrer por meio de agente público de carreira.

Art. 7º Não se fará adiantamento a servidor público municipal:

- I – declarado em alcance;
- II – responsável por dois adiantamentos;
- III – em gozo de férias ou qualquer modalidade de licença e afastamento.

Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos do inciso I deste artigo, aquele que, já detendo um adiantamento, não tenha prestado contas no prazo regulamentar ou cuja conta não tenha sido aprovada.

Art. 8º Poderão ser realizadas em regime de adiantamento, desde que autorizadas pela autoridade competente, as despesas:

- I - extraordinárias e urgentes;
- II - que devam ser efetuadas em outros municípios ou locais distantes da repartição pagadora;
- III - com refeições;
- IV - com transportes;
- V - judiciais;
- VI - de comissões e conselhos municipais;
- VII - com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- VIII - miúdas e de pronto pagamento;
- IX - de saúde e de assistência social;

OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

X - (SUPRIMIDO)

XI - demais despesas de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; desde que atendido o princípio da economicidade e precedido de pesquisa de valor médio de mercado.

Parágrafo único. Não poderão ser realizadas em regime de adiantamento, as despesas:

I - realizadas anteriormente à data da disponibilização do recurso;

II - superiores às quantias adiantadas;

III - destinadas a aquisição de bens e materiais com o objetivo de formar estoque;

IV - custeadas com recursos próprios para posterior reembolso, salvo se realizadas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em viagem oficial;

V - com cartões de crédito, de forma parcelada ou a prazo;

VI - em estabelecimentos fora da rota da viagem determinada;

VII - com intervalo inferior a 2 (duas) horas entre refeições;

VIII - extras em hotéis, salvo as de refeições ou estacionamento, devidamente especificadas na nota fiscal;

IX - com bebidas alcoólicas ou cigarros;

X - realizadas em sábados, domingos ou feriados, com exceção às decorrentes do transporte dos serviços de saúde ou assistência social, agentes políticos em viagem oficial, ou outro motivo que justifique a despesa;

XI - destinadas a aquisição de serviços, salvo em viagem.

Art. 9º A prestação de contas será apresentada por ofício, conforme modelo instituído por Decreto regulamentar, contendo em seus anexos, devidamente numerados e rubricados:

I - relação em ordem cronológica, de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

II - comprovante de depósito do saldo não utilizado, se houver;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

III - cópia da Nota de Empenho e da Nota de Anulação, se houver saldo recolhido;

IV - documentos fiscais ou recibos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, com atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa, devidamente rubricados pelo executor da despesa.

V - para prestação de contas de despesas realizadas na forma do inciso X, do art. 8º desta Lei, o agente político deverá demonstrar a rota percorrida para reembolso segundo valor por quilômetro estipulado por Decreto regulamentar, bem como apresentar os comprovantes de pagamento de pedágios.

Art. 10. Na prestação de contas observar-se-á:

I - a cada aquisição, o responsável exigirá o documento fiscal ou, na sua ausência, o recibo, emitidos em favor do Município, contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

II - todos os campos do documento fiscal ou recibo deverão estar corretamente preenchidos pelo emissor, com a mesma grafia e tinta, não podendo conter rasuras ou borrões, nem preenchimento posterior com a intenção de complementar dados que não foram informados pelo estabelecimento;

III - não será admitida a apresentação de documento em segunda via ou outra, cópia reprográfica, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução;

IV - os bens ou serviços adquiridos deverão ser descritos de forma detalhada e sem abreviaturas, no campo apropriado do documento, vedado o emprego de descrições genéricas;

V - quando o documento apresentado for recibo de comprovação da despesa, por entidade não obrigada à emissão de documento fiscal, além das demais exigências previstas neste artigo, deverá conter carimbo identificador da empresa, data e assinatura do preposto;

IV - em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, verificada a quantidade e qualidade, contendo ainda data, assinatura, carimbo e a destinação.

Art. 11. O numerário de adiantamento não utilizado pelo servidor, deverá ser restituído aos cofres públicos, mediante depósito na conta corrente indicada pelo Departamento de Tesouraria.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 12. Para os adiantamentos de base única o prazo para prestação de contas e recolhimento do saldo não utilizado será de 2 (dias) dias úteis, após a emissão do último documento fiscal ou recibo.

Parágrafo único. O recolhimento do saldo do adiantamento não utilizado, feito após o prazo de prestação de contas, deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 13. A prestação de contas deverá se dar no mesmo exercício em que foi retirado o adiantamento.

§ 1º A prestação de contas, para os adiantamentos de base mensal, deverá ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da aplicação.

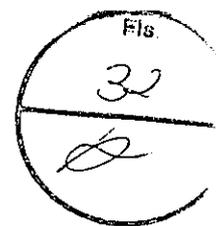
§ 2º No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos até o dia 10, salvo aqueles previamente autorizados pela autoridade superior, que poderão ser apresentados até o último dia.

Art. 14. No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que as tenha sido apresentada, o Departamento de Tesouraria oficialará diretamente ao servidor, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-la.

Parágrafo único. Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 15. Não sendo apresentada a prestação de contas, após o decurso do prazo estabelecido no artigo anterior, remeter-se-á, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo anterior, à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, para abertura de procedimento administrativo disciplinar nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Não obstante o disposto no art. 15 desta Lei, ao responsável que não prestar as contas no prazo estipulado, além da restituição integral do valor adiantado, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontados em seus vencimentos na folha de pagamento, obedecida a margem prevista em lei específica.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

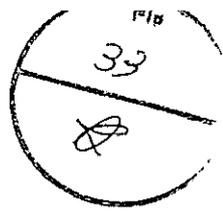
Art. 17. A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações importará em responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.500, de 25 de novembro de 2006; e a Lei Municipal n.º 3.407, de 1º de agosto de 2012.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 10 de maio de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 200/2019

Itapeva, 13 de maio de 2019.

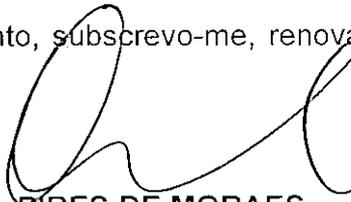
Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

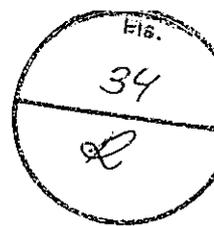
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
35	067/17	Executivo	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar procedimento licitatório, visando à outorga de concessão para o gerenciamento, operação e exploração do Aterro Sanitário do Município de Itapeva/SP.
36	031/18	Executivo	Regulamenta a prestação de serviço funerário no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
37	131/18	Executivo	Dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.
38	007/19	Executivo	Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.
39	047/19	Executivo	Altera as redações dos arts. 1º das Leis Municipais n.º 4.217 e 4.218, de 28 de fevereiro de 2019, que autorizam abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 131/18**, que "*Dispõe sobre a realização de despesa em regime de adiantamento*", foi aprovado em 1ª votação na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de maio de 2019, e, em 2ª votação, na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 09 de maio de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de maio de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, na forma prevista legalmente.

§ 3º A inexecução total ou parcial do contrato administrativo poderá acarretar, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 30. Aplicam-se às concessões disciplinadas pela presente Lei, as regras gerais previstas pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e a ainda, os princípios administrativos de direito e às normas estadual e municipal sobre a matéria.

Art. 31. As atuais autorizações, a título precário, para funcionamento de empresas funerárias no Município de Itapeva, cessam de pleno direito tão logo a vencedora do processo licitatório inicie a prestação de serviços.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.701, de 2 de outubro de 2001.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.240, DE 15 DE MAIO DE 2019

DISPÕE sobre a realização de despesa em regime de adiantamento.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de despesa em regime de adiantamento no Poder Executivo Municipal, reger-se-á pelos termos da presente Lei.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na disponibilização de numerário há um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Parágrafo único. O processo de empenho, liquidação e pagamento de adiantamentos terá sempre andamento preferencial.

Art. 3º Os adiantamentos serão:

I - de base mensal cujo valor não exceda ½(meio) salário mínimo nacional vigente na data da concessão;

II - de base único cujo valor não exceda 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes na data da concessão.

Parágrafo único. Os adiantamentos serão disponibilizados preferencialmente mediante depósito em conta corrente de titularidade do responsável pelo recurso.

Art. 4º Os adiantamentos de base mensal são aqueles concedidos, mediante requerimento, para utilização durante cada mês.

Parágrafo único. Nos adiantamentos de base mensal, o numerário estará à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês.

Art. 5º Os adiantamentos únicos são aqueles concedidos para atendimento de despesas de viagens e/ou diárias, com prazo de aplicação não superior a 60 (sessenta) dias, contados da entrega do numerário ao agente público.

Art. 6º Somente os Secretários Municipais poderão autorizar empenhos em regime de adiantamento, em nome do servidor de sua pasta, devidamente identificado, com nome, RG, CPF, cargo ou função.

§ 1º Para os adiantamentos de base mensal, cada Secretaria deverá indicar ao Prefeito Municipal, para nomeação por Portaria do Executivo, os servidores, titular e, na sua ausência, suplente, responsáveis pelo adiantamento.

§ 2º Para utilização do regime de adiantamento único, o agente público que utilizará o recurso, é quem será responsável pela retirada.

§ 3º Para as despesas de viagens e/ou diárias do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, a retirada deverá ocorrer por meio de agente público de carreira.

Art. 7º Não se fará adiantamento a servidor público municipal:

I - declarado em alcance;

II - responsável por dois adiantamentos;

III - em gozo de férias ou qualquer modalidade de licença e afastamento.

Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos do inciso I deste artigo, aquele que, já detendo um adiantamento, não tenha prestado contas no prazo regulamentar ou cuja conta não tenha sido aprovada.

Art. 8º Poderão ser realizadas em regime de adiantamento, desde que autorizadas pela autoridade competente, as despesas:

I - extraordinárias e urgentes;

II - que devam ser efetuadas em outros municípios ou locais distantes da repartição pagadora;

III - com refeições;

IV - com transportes;

V - judiciais;

- VI - de comissões e conselhos municipais;
- VII - com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- VIII - miúdas e de pronto pagamento;
- IX - de saúde e de assistência social;
- X - (SUPRIMIDO)

XI - demais despesas de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; desde que atendido o princípio da economicidade e precedido de pesquisa de valor médio de mercado.

Parágrafo único. Não poderão ser realizadas em regime de adiantamento, as despesas:

- I - realizadas anteriormente à data da disponibilização do recurso;
- II - superiores às quantias adiantadas;
- III - destinadas a aquisição de bens e materiais com o objetivo de formar estoque;
- IV - custeadas com recursos próprios para posterior reembolso, salvo se realizadas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em viagem oficial;
- V - com cartões de crédito, de forma parcelada ou a prazo;
- VI - em estabelecimentos fora da rota da viagem determinada;
- VII - com intervalo inferior a 2 (duas) horas entre refeições;
- VIII - extras em hotéis, salvo as de refeições ou estacionamento, devidamente especificadas na nota fiscal;
- IX - com bebidas alcoólicas ou cigarros;
- X - realizadas em sábados, domingos ou feriados, com exceção às decorrentes do transporte dos serviços de saúde e assistência social, agentes políticos em viagem oficial, ou outro motivo que justifique a despesa;
- XI - destinadas a aquisição de serviços, salvo em viagem.

Art. 9º A prestação de contas será apresentada por ofício, conforme modelo instituído por Decreto regulamentar, contendo em seus anexos, devidamente numerados e rubricados:

- I - relação em ordem cronológica, de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;
- II - comprovante de depósito do saldo não utilizado, se houver;
- III - cópia da Nota de Empenho e da Nota de Anulação, se houver saldo recolhido;
- IV - documentos fiscais ou recibos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, com atestado

de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa, o destino do material, e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa, devidamente rubricados pelo executor da despesa.

V - para prestação de contas de despesas realizadas na forma do inciso X, do art. 8º desta Lei, o agente político deverá demonstrar a rota percorrida para reembolso segundo valor por quilômetro estipulado por Decreto regulamentar, bem como apresentar os comprovantes de pagamento de pedágios.

Art. 10. Na prestação de contas observar-se-á:

I - a cada aquisição, o responsável exigirá o documento fiscal ou, na sua ausência, o recibo, emitidos em favor do Município, contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

II - todos os campos do documento fiscal ou recibo deverão estar corretamente preenchidos pelo emissor, com a mesma grafia e tinta, não podendo conter rasuras ou borrões, nem preenchimento posterior com a intenção de complementar dados que não foram informados pelo estabelecimento;

III - não será admitida a apresentação de documento em segunda via ou outra, cópia reprográfica, fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução;

IV - os bens ou serviços adquiridos deverão ser descritos de forma detalhada e sem abreviaturas, no campo apropriado do documento, vedado o emprego de descrições genéricas;

V - quando o documento apresentado for recibo de comprovação da despesa, por entidade não obrigada à emissão de documento fiscal, além das demais exigências previstas neste artigo, deverá conter carimbo identificador da empresa, data e assinatura do preposto;

IV - em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, verificada a quantidade e qualidade, contendo ainda data, assinatura, carimbo e a destinação.

Art. 11. O numerário de adiantamento não utilizado pelo servidor, deverá ser restituído aos cofres públicos, mediante depósito na conta corrente indicada pelo Departamento de Tesouraria.

Art. 12. Para os adiantamentos de base única o prazo para prestação de contas e recolhimento do saldo não utilizado será de 2 (dias) dias úteis, após a emissão do último documento fiscal ou recibo.

Parágrafo único. O recolhimento do saldo do adiantamento não utilizado, feito após o prazo de prestação de contas, deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 13. A prestação de contas deverá se dar no mesmo exercício em que foi retirado o adiantamento.

§ 1º A prestação de contas, para os adiantamentos de

base mensal, deverá ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da aplicação.

§ 2º No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos até o dia 10, salvo aqueles previamente autorizados pela autoridade superior, que poderão ser apresentados até o último dia.

Art. 14. No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que a tenha sido apresentada, o Departamento de Tesouraria oficialará diretamente ao servidor, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-la.

Parágrafo único. Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 15. Não sendo apresentada a prestação de contas, após o decurso do prazo estabelecido no artigo anterior, remeter-se-á, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo anterior, à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, para abertura de procedimento administrativo disciplinar nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Não obstante o disposto no art. 15 desta Lei, ao responsável que não prestar as contas no prazo estipulado, além da restituição integral do valor adiantado, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontados em seus vencimentos na folha de pagamento, obedecida a margem prevista em lei específica.

Art. 17. A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações importará em responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.500, de 25 de novembro de 2006; e a Lei Municipal n.º 3.407, de 1º de agosto de 2012.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2019
LUIZ ANTONIO HUSSNE CAPUANI
Prefeito Municipal

PUBLICADO em esta Câmara e no
Ato publicado em
Jornal local de 23/05/19 Pág. 9-11
edição de 23/05/19
Secretaria

LEI N.º 4.241, DE 15 DE MAIO DE 2019

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras

providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 2.827, de 2001 e posteriores alterações e observadas às disposições legais em vigor para contratações de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital – vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente